

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.433/88-32

SESSAO DE 26 DE JANEIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.044

RECURSO Nº: 68.283 - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE - EXS. DE 1985 E 1986

RECORRENTE: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

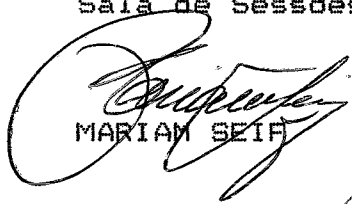
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 26 de janeiro de 1994

  
MARIAM SEIF

— PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelhas Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes o Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.433/88-32

RECURSO Nº: 68.283 - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE - EXS. DE 1985 E 1986

ACORDÃO Nº: 101-86.044

RECORRENTE: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/002.434/88-03.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a", par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 81/82.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25/07/91 e, inconformada, ingressou em 28/08/91 com o recurso voluntário de fls. 86/87.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.433/88-32

Acórdão nº 101-86.044

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

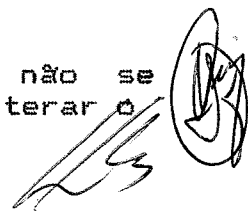
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10768/002.434/88-03), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-86.002, de 25.01.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o

Handwritten signature and initials, likely of the relator, in the bottom right corner of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/002.433/88-32

Acórdão nº 101-86.044

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1994

  
MARIAM SEIF - RELATORA 